



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Catalão**

**LEI Nº 2.746, de 29 de junho de 2010**  
AUTÓGRAFO DE LEI nº. 030, de 25 de junho de 2010

“ ALTERA A LEI Nº 2.174, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA INSTITUIR A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova eo Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Seção XI do título II do Livro II da Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao art. 166, e ainda dos seguintes artigos 166-A e 166-B:

LIVRO II

---

TÍTULO II

---

SEÇÃO XI

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 166 -**

---

**Parágrafo único** – Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de utilização, apresentação e registro dos livros e demais documentos fiscais de que trata o caput, inclusive definindo e instituindo lay-outs, modelos e demais requisitos para sua emissão.

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

**Art. 166-A** – Fica instituída a nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido pela internet e armazenado eletronicamente no banco de dados municipal, na forma que dispuser o regulamento.

## SUBSEÇÃO II

### DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

**Art. 166-B** – Fica instituída a declaração mensal de serviços – DMS – documento fiscal de apresentação obrigatória na forma e prazo que dispuser o regulamento.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Sanciono a presente Lei  
Registre-se e publique-se.  
Catalão, 29.06.2010

Velomar Gonçalves Rios  
Prefeito Municipal



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Catalão  
Procuradoria Geral do Município**

**DECRETO Nº 1.803, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**“Altera o Decreto nº 1.360, de 22 dezembro de 2003 – Regulamento do Código Tributário Municipal, para regulamentar a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica e a declaração mensal de serviços, na que especifica”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Lei nº 2.746, de 29 de junho de 2010, que alterou o Código Tributário Municipal para instituir, no âmbito municipal, a nota fiscal de serviços eletrônica e a declaração mensal de serviços;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Decreto nº 1.360, de 22 de dezembro de 2003 - Regulamento do Código Tributário do Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 96** - .....

Parágrafo único. A declaração mensal de serviços – DMS será preenchida através do Programa eletrônico de dados econômico-fiscais, sendo obrigatória sua transmissão, com o respectivo recolhimento do ISSQN até o dia 15 do mês subseqüente à prestação dos serviços e emissão da(s) NFS-e.

**Art. 166** .....

§ 5º - A nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e será emitida pelo prestador de serviços, pessoa jurídica, obedecendo as normas deste regulamento.

§ 6º - É vedada, salvo disposição em contrário da legislação tributária, a emissão da nota fiscal de serviços, série A-1 e A-2, pelo contribuinte autorizado a emitir nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e.

**Art. 2º** - A Subseção II da Seção I do Capítulo III do Título VI do Decreto nº 1.360, de 22 de dezembro de 2.003 – Regulamento do Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 166-A a 166-J:

## TÍTULO VI

---

### CAPÍTULO III

---

#### SEÇÃO I

---

#### SUBSEÇÃO II

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e E DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

**Art. 166 -** .....

---

**Art. 166-A.** A nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com a finalidade de documentar operação e prestação de serviços, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 166-B.** A nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, será utilizada em substituição à nota fiscal, série A-1 ou A-2, pelo prestador de serviços, pessoa jurídica, contribuinte do ISSQN.

§ 1º Só estará autorizado a emitir NFS-e, o contribuinte que celebrar termo de acordo de regime especial, para tal fim, com a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º É vedado ao contribuinte que não utilizar sistema eletrônico de processamento de dados nos termos deste regulamento, o credenciamento para emissão da NFS- e.

**Art. 166-C.** A NFS-e será emitida, conforme layout estabelecido pela Secretaria da Fazenda, por meio de software desenvolvido e disponibilizado pela administração tributária municipal, observadas as seguintes formalidades:

**I** - o arquivo digital da NFS-e será elaborado no padrão (XML- Extended Markup Language);

**II** - a numeração da NFS-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada, com série distinta, quando atingido esse limite ou, anualmente, a critério do contribuinte mediante opção declarada no acordo de regime especial;

**III** - a NFS-e deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a ‘chave de acesso’ de identificação do documento fiscal, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFS-e;

**IV** - a NFS-e será assinada pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

**V** - no layout da NFS-e deve constar, no campo das informações complementares: “ A substituição desta NOTA FISCAL fica limitada ao 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência, nos termos § 2º do art. 166-C, do Decreto 1.360/03 - RCTM”.

**§ 1º** O contribuinte pode adotar série distinta designada por algarismo arábico, em ordem crescente, a partir de 1(um).

**§ 2º** Na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NFS-e, o contribuinte deverá solicitar, por meio do pedido de inutilização de número da NFS-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência, a inutilização de número da NFS-e não utilizado e/ou cancelado.

**I** - o pedido de inutilização de número da NFS-e será assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital;

**II** - a transmissão do pedido de inutilização de número da NFS-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia mediante assinatura digital gerada com certificação digital.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, a administração tributária municipal deve cientificar o emitente do resultado do pedido, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NFS-e, a data e a hora do recebimento e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária municipal ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Código de Barras).

**Art. 166-D.** O arquivo digital da NFS-e só pode ser utilizado como documento fiscal após:

**I** - ser transmitido eletronicamente à administração tributária municipal via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia (senha de acesso), com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária municipal;

**II** - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NFS-e.

**§ 1º** A transmissão do arquivo digital da NFS-e implica em solicitação de concessão de autorização de uso da NFS-e.

**§ 2º** Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo a NFS-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

**§ 3º** A concessão da autorização de uso da NFS-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.

**§ 4º** É de responsabilidade do contratante verificar a autenticidade e validade da NFS-e, e a existência da autorização de uso da NFS-e.

**Art. 166-E.** A administração tributária municipal, para a concessão da autorização de uso da NFS-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - a regularidade fiscal do emitente;

**II** - o credenciamento do emitente para emissão de NFS-e;

**III** - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFS-e;

**IV** - a integridade do arquivo digital da NFS-e;

**V** - a observância ao layout do arquivo estabelecido pelo software responsável;

**VI** - a numeração do documento.

**Art. 166-F.** A administração tributária municipal, após o recebimento e análise do arquivo digital da NFS-e, deve cientificar o emitente da:

**I** - rejeição do arquivo da NFS-e, em virtude de:

**a)** falha na recepção ou no processamento do arquivo;

**b)** falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

**c)** não credenciamento prévio do emitente para emissão da NFS-e;

**d)** duplicidade de número da NFS-e;

**e)** falha na leitura do número da NFS-e;

**f)** outras falhas no preenchimento ou no layout do arquivo da NFS-e;

**II** - denegação da autorização de uso da NFS-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

**III** - concessão da Autorização de Uso da NFS-e.

**§ 1º** A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a 'chave de acesso', o número da NFS-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

**§ 2º** Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter, de forma clara e precisa, o motivo da não concessão da Autorização de Uso da NFS-e.

**§ 3º** Após a concessão de autorização de uso, a NFS-e:

**I** - não pode ser alterada;

**II** - será transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico impeditivo a sua transmissão;

§ 4º O arquivo digital que for rejeitado:

I - não será arquivado pela administração tributária municipal;

II - em função das situações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'e', do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo da NFS-e.

§ 5º Em caso de denegação da autorização de uso da NFS-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária municipal para consulta e identificado com a expressão '**denegada a autorização de uso**'.

§ 6º Na hipótese de indeferimento da autorização de uso da NFS-e, é vedada a solicitação de nova autorização que contenha a mesma numeração, ainda que sanada a irregularidade objeto do indeferimento.

**Art. 166-G.** Concedida a autorização de uso da NFS-e, a administração tributária municipal poderá transmitir a NFS-e para a Receita Federal do Brasil e para a Receita Estadual do Estado de Goiás mediante solicitação prévia, por meio de convênio ou protocolo de cooperação.

**Parágrafo único.** A administração tributária municipal poderá transmitir a NFS-e para:

I - a administração tributária de outro município no caso em que a NFS-e envolva serviço de competência tributária em que o prestador ou seu contratante for sediado do Município de Catalão, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFS-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação.

**Art. 166-H.** Após a concessão de autorização de uso da NFS-e, o emitente pode solicitar o cancelamento da NFS-e, desde que não tenha havido a prestação do serviço, por meio do pedido de cancelamento de NFS-e.

§ 1º O pedido de cancelamento de NFS-e seguirá modelo previamente estabelecido pela administração tributária municipal e será preenchido com todos os dados solicitados do contribuinte emitente.

§ 2º O pedido de cancelamento de NFS-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento de NFS-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia e deve ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária municipal.

§ 4º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento de NFS-e será feito, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia transmitido ao emitente, contendo, conforme o caso, a 'chave de acesso', o número da NFS-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária municipal, e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária municipal ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Caso a NFS-e objeto de cancelamento já tenha sido transmitida à qualquer entidade, a administração tributária deve transmitir-lhe o respectivo documento de cancelamento.

**Art. 166-I.** Após a concessão de autorização de uso da NFS-e, a administração tributária municipal deve disponibilizar consulta pública relativa à NFS-e, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Catalão, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no caput, os dados relativos à NFS-e podem ser substituídos por informações parciais que a identifique (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), os quais devem ficar disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta à NFS-e pode ser efetuada pelo interessado, mediante informação da ‘chave de acesso’ da NFS-e (Senha de Acesso a DMS).

**Art. 166-J.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS, conforme layout estabelecido em ato do Secretário Municipal da Fazenda, será utilizada para o lançamento das Notas Fiscais emitidas pelos serviços prestados.

**I** - A DMS pode conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo e não pode ter seu layout alterado pelo emitente, mantidos seus campos obrigatórios.

**II** - Ainda que formalmente regular, não é considerado idônea a DMS que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou a obtenção de qualquer outra vantagem indevida.

**Art. 3º.** O Secretário Municipal de Fazenda pode baixar os atos necessários à complementação e cumprimento das normas aplicáveis ao uso da nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e e da Declaração Mensal de Serviços – DMS, inclusive modificando critérios estabelecidos no Regulamento do Código Tributário Municipal, bem como adotar outras medidas pertinentes à arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,  
ESTADO, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2.010, 122º da República.

VELOMAR GONÇALVES RIOS  
P r e f e i t o

MILTON MELO DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Fazenda





**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Catalão  
Secretaria Municipal de Fazenda**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 / SMF, de 10 de dezembro de 2010.**

**“Dispõe sobre uso da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e na operações realizadas pelos contribuintes prestadores de serviços”.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO, no uso de suas atribuições legais, e observado o disposto nos artigos 96; 166, § 5º; e 166-A a 166-J, do **Decreto nº 1.360**, de 22 de dezembro de 2003 - Regulamento do Código Tributário Municipal,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Ficam obrigados ao uso e emissão da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, nos termos do art. 166-A a 166-J, do Decreto nº 1.360, de 22/12/2003 – RCTM, os contribuintes prestadores das seguintes atividades:

**I** – serviços nos estabelecimentos distribuidores e atacadista de pneus e câmaras-de-ar;

**II** – serviços na indústria, fabricante e concessionárias de tratores, colheitadeiras, automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas, e suas peças de reposição e acessórios;

**III** – serviços prestados pelas Indústrias, fabricantes e fornecedores de concretos;

**IV-** serviços no distribuidor e comerciante atacadista de medicamentos;

**V** – serviços prestados pelas minerações e indústrias em geral;

**VI** – serviços de locação e/ou cessão de máquinas, equipamentos, caminhões, tratores, muncks, retroescavadeiras, andaimes, estruturas e congêneres;

**VII** – serviços de engenharia mecânica, elétrica, de construção civil, hidráulica, estrutura, montagem, terraplanagem, pavimentação, escavação, sondagem, projetos e congêneres;

**VIII** – serviços de hotelaria, hospedagem e motéis;

**IX** – serviços de agências de turismo e viagens;

**X** – serviços de informática;

**XI** – serviços de educação e ensino, instrução, treinamento e auto- escolas;

**XII**- todos os demais contribuintes estabelecidos no município, constante no Anexo I, da Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, exceto aqueles expressamente dispensados por meio de atos normativos baixados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º.** A obrigatoriedade de uso e emissão da NFS-e de que trata esta instrução normativa, aplica-se a partir de:

**I** - 1º de fevereiro de 2011, relativamente às atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º, nas operações de prestação de serviços;

**II** - 1º de maio de 2011, relativamente às atividades descritas nos incisos IV a VI do art. 1º, nas operações de prestação de serviços;

**III** - 1º de agosto de 2011, relativamente às atividades descritas nos incisos VII a XI do art. 1º, nas operações de prestação de serviços;

**IV** - 1º de janeiro de 2012, para os demais contribuintes do ISSQN.

**Art. 3º.** A obrigatoriedade de uso e emissão da NFS-e se aplica a todas as operações de serviços dos contribuintes de que trata o art. 1º, vedada a utilização da nota fiscal de serviços, série A-1 e A-2, após os prazos fixados no art. 2º, ressalvado o disposto no inciso XII do art. 1º.

**Art. 4º.** A autorização para emissão de NFS-e depende de prévia celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 5º.** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.Gabinete do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE CATALÃO, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2.010.

MILTON MELO DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Fazenda



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Catalão**

**LEI Nº 2.889, de 22 de dezembro de 2011**

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 88, de 22 de dezembro de 2011

**“Dispensa o pagamento das taxas para obtenção e renovação da licença de localização e funcionamento para as atividades desempenhas por micro empreendedor individual (MEI)”.**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam dispensadas da obrigatoriedade do pagamento de taxas para a obtenção da licença para localização e funcionamento, prevista no art. 234 da Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, as atividades que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI, registrados nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Municipal 2.785, de 29 de novembro de 2010

**§ 1º** - Para a dispensa do pagamento da licença de localização e funcionamento, o documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual – MEI e o cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, deverão ser mantidos atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

**§ 2º** - O funcionamento das atividades no “caput”, desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI, é admitido em todas as regiões da cidade, observadas sempre as exigências relativas à segurança, postura, higiene e salubridade, etc.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Sanciono a presente Lei  
Registre-se e publique-se.  
Catalão, 22.11.2011

Velomar Gonçalves Rios  
Prefeito Municipal



